



**JOACIR BARBAGLIO PEREIRA**  
PREFEITO

**JACQUESON MARTINS LIMA**  
VICE-PREFEITO & SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE

**FLÁVIA FERREIRA DOS SANTOS BATISTA**  
CHEFE DE GABINETE

**OTORINO BILHERI DE SOUZA**  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

**GETÚLIO DE OLIVEIRA**  
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

**CAROLINE GORITO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**ROBERTO CARVALHO PITZER**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS

**CAIO CORRÊA DE CARVALHO**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA E  
COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**FELIPE CERQUEIRA GUIDO**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

**PEDRO HENRIQUE BRASIL**  
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DIREITOS HUMANOS

**BERNARDO GOYTACAZES DE ARAÚJO**  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA

**GUSTAVO CERQUEIRA CARVALHO**  
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO

**MÁRCIO SIMÕES DE ASSIS**  
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS

**CARLA APARECIDA MAZZINI FERREIRA**  
SECRETÁRIA DE ORDEM PÚBLICA E POLÍTICAS DE  
SEGURANÇA

**RICARDO DA SILVA MONTEIRO**  
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO  
& SECRETÁRIO INTERINO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

**ARSONVAL SILVEIRA MACEDO NETTO**  
SECRETÁRIO DE INTEGRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS

**RÔMULO CÉSAR DA COSTA**  
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

**NILTON DA SILVA BERNARDES**  
SECRETÁRIO DE DRENAGEM URBANA E CONSERVAÇÃO

**ANDERSON ANTÔNIO DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**MÁRCIO LUIS DOS SANTOS PEREIRA**  
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

**GUILHERME MEDEIROS DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E  
PROTEÇÃO DE DADOS

**CARLOS AUGUSTO PIRES RAMOS**  
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

**JEAN LOUIS SILVEIRA**  
DIRETOR DO SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS



**TRÊS RIOS**  
— PREFEITURA —

Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

ATO NORMATIVO SFEDE Nº 003/2025

Três Rios, 04 de fevereiro 2025

Dispõe sobre assinaturas de  
Alvarás de Licenças e Certidões.

A Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626 de 27 de setembro de 2019 (Código Tributário do Município de Três Rios),

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica autorizado o Sr. Leandro Carlos Braz – Fiscal Municipal, a assinar Alvarás de Licença e Certidões de interesse dos contribuintes na ausência ou impossibilidade da Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico em fazê-lo.

Art. 2º - O presente Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caroline Gorito

Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico



**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2025**

OBJETO: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição por dispensa de licitação de móveis para atender a estação de tratamento de água que abastece a GE Celma, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

**Data da sessão: 11 / 02 / 2025**

**Local: Portal de Compras do Governo Federal - <http://www.comprasnet.gov.br/>**

**Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00.**

**UASG 930220 - SERVIÇO AUT.DE AGUA E ESGOTO DE TRES RIOS**

As propostas deverão ser enviadas na Plataforma: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90003/2025**

OBJETO: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviço por dispensa de licitação de locação e instalação de tendas em fechamento octanorme tipo sala, com piso, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência, compreendendo também os respectivos serviços de transporte, montagem e desmontagem, com a finalidade de atender ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Três Rios/RJ (SAAETRI) durante as festividades do carnaval, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

**Data da sessão: 10 / 02 / 2025**

**Local: Portal de Compras do Governo Federal - <http://www.comprasnet.gov.br/>**

**Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00.**

**UASG 930220 - SERVIÇO AUT.DE AGUA E ESGOTO DE TRES RIOS**

As propostas deverão ser enviadas na Plataforma: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90004/2025**

OBJETO: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição por dispensa de licitação de mochilas térmicas tipo degustação e acessórios turbo nebulizadores de água compatíveis com a mochila, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

**Data da sessão: 10 / 02 / 2025**

**Local: Portal de Compras do Governo Federal - <http://www.comprasnet.gov.br/>**

**Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00.**

**UASG 930220 - SERVIÇO AUT.DE AGUA E ESGOTO DE TRES RIOS**

As propostas deverão ser enviadas na Plataforma: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90005/2025**

OBJETO: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviço por dispensa de licitação para locação de painel de LED com medida total de 26m<sup>2</sup> e 28 metros de treliça Box Trux durante o período de 25 de fevereiro a 05 de março de 2025 e treliça para suporte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

**Data da sessão: 10 / 02 / 2025**

**Local: Portal de Compras do Governo Federal - <http://www.comprasnet.gov.br/>**

**Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00.**

**UASG 930220 - SERVIÇO AUT.DE AGUA E ESGOTO DE TRES RIOS**

As propostas deverão ser enviadas na Plataforma: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS  
AVISOS DE LICITAÇÕES – UASG: 985919**

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2025 - RETIFICADO**

OBJETO: Aquisição de tiras reagentes de glicemia, lancetas e seringas para insulina.

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 17 de fevereiro de 2025 às 08h.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2025**

OBJETO: Prestação de serviços de elaboração de Projeto de Sinalização de Estacionamento Rotativo em áreas urbanas do centro de Três Rios - RJ, com a finalidade de organizar o uso do espaço público, otimizar a mobilidade urbana e garantir a fluidez no tráfego de veículos.

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 24 de fevereiro de 2025 às 09h30min.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Vigilância e Segurança desarmada, para atender às necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo durante o Carnaval 2025.

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 19 de fevereiro de 2025 às 09h30min.

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 90002/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, controle de pânico, abandono de área e atendimento emergencial de primeiros socorros por meio de Brigada de Incêndio – Bombeiros Cíveis, com o fornecimento dos respectivos Equipamentos de Proteção Individual, Equipamentos de Proteção Coletiva e de Material de Primeiros Socorros.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 07 de fevereiro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 08h às 14h30min.

Informações Complementares: Os editais estarão disponíveis na

Plataforma: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no PNCP:

[https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pa](https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1)

[gina=1](https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1) e no site da Prefeitura:

[https://transparenciapmtr.primaxonline.com.br/transparencia/conteu](https://transparenciapmtr.primaxonline.com.br/transparencia/conteudo/licitacoes/5)

[do/licitacoes/5](https://transparenciapmtr.primaxonline.com.br/transparencia/conteudo/licitacoes/5). Outras informações poderão ser obtidas no e-mail

[licitacao@tresrios.rj.gov.br](mailto:licitacao@tresrios.rj.gov.br) ou no telefone (24) 2252-2286.

Rosane Maria Marques de Andrade

Diretora Geral da Sec. de Gestão Pública e Compras  
Governamentais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS**  
**AVISOS DE LICITAÇÕES – UASG: 985919**  
**AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**

OBJETO: Exploração das barracas disponibilizadas para venda de alimentos e bebidas no município de três rios, bem como de espaço para realização de atividades comerciais diversas, atendendo as necessidades da secretaria de cultura e turismo no evento “Carnaval 2025”.

ABERTURA DA SESSÃO: 20 de fevereiro de 2025 às 9h30min.

**AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**

OBJETO: Uso oneroso de espaço público para exploração de camarote no município de Três Rios, atendendo as necessidades da secretaria de cultura e turismo no evento “Carnaval 2025”.

ABERTURA DA SESSÃO: 21 de fevereiro de 2025 às 9h30min.

Informações Complementares: Os editais estarão disponíveis na Plataforma: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no PNCP: [https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pagina=1](https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1) e no site da Prefeitura: <https://transparenciapmtr.primaxonline.com.br/transparencia/conteudo/licitacoes/5>. Outras informações poderão ser obtidas no e-mail [licitacao@tresrios.rj.gov.br](mailto:licitacao@tresrios.rj.gov.br) ou no telefone (24) 2252-2286.

Rosane Maria Marques de Andrade  
Diretora Geral da Sec. de Gestão Pública e Compras  
Governamentais



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE TRÊS RIOS - RJ**

Rua Padre Conrado, nº 156 – Centro,  
Três Rios/RJ – CEP: 25.804-090  
Email.: [casadosconselhos@tresrios.rj.gov.br](mailto:casadosconselhos@tresrios.rj.gov.br)



**RESOLUÇÃO 184/CMAS/2025**

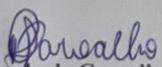
**Dispõe sobre a Aprovação da Reprogramação dos Saldos Remanescentes em sua totalidade, das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para o exercício de 2025.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS RIOS – CMAS/TR, instituído pela Lei Municipal nº 2.003 de 12 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 4.828 de 04 de novembro de 2021, em Reunião Plenária Ordinária, registrada na Ata nº 79 de 30 de janeiro de 2025, no uso de suas competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a Reprogramação dos Saldos Remanescentes em sua totalidade, das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para o exercício de 2025.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Daniela Curdy de Carvalho**  
Presidente do CMAS/TR



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE TRÊS RIOS - RJ**

Rua Padre Conrado, nº 156 - Centro,  
Três Rios/RJ - CEP: 25.804-090  
Email.: [casadosconselhos@tresrios.rj.gov.br](mailto:casadosconselhos@tresrios.rj.gov.br)



**RESOLUÇÃO 185/CMAS/2025**

Dispõe sobre a Aprovação da Alteração no cronograma de execução da APAE- Emenda Parlamentar dos vereadores Jonas Dico e Prof. Erquinho - Termo 08/2024 e 09/2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS RIOS – CMAS/TR, instituído pela Lei Municipal nº 2.003 de 12 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 4.828 de 04 de novembro de 2021, em Reunião Plenária Ordinária, registrada na Ata nº 79 de 30 de janeiro de 2025, no uso de suas competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a da Alteração no cronograma de execução da APAE- Emenda Parlamentar dos vereadores Jonas Dico e Prof. Erquinho - Termo 08/2024 e 09/2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Daniela Curdy de Carvalho  
Presidente do CMAS/TR



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE TRÊS RIOS - RJ**

Rua Padre Conrado, n° 156 – Centro,  
Três Rios/RJ – CEP: 25.804-090  
Email.: [casadosconselhos@tresrios.rj.gov.br](mailto:casadosconselhos@tresrios.rj.gov.br)



**RESOLUÇÃO 186/CMAS/2025**

**Dispõe sobre a Nomeação da Comissão de  
Certificação de Entidades.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS RIOS – CMAS/TR, instituído pela Lei Municipal n° 2.003 de 12 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal n° 4.828 de 04 de novembro de 2021, em Reunião Plenária Ordinária, registrada na Ata n° 79 de 30 de janeiro de 2025, no uso de suas competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a Nomeação da Comissão de Certificação de Entidades.

Art. 2º - Ficam nomeados como membros da Comissão os conselheiros: Daniela Curdy de Carvalho Sousa, Eliana Araújo, Elisângela Alves Rosa, Felipe Salgueiro e Nascimento, Nivanda Arino Viscardi e Maria Neves de Sousa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Daniela Curdy de Carvalho**  
Presidente do CMAS/TR



#### EXTRATO DE PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios - SAAETRI, Estado do Rio de Janeiro, **torna público que formalizou o processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2024**, subjacente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2022, Processo administrativo nº 2024030418. Órgão gerenciador: **Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto do Município de Angra dos reis, Estado do Rio de Janeiro**. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Foi adjudicado e homologado no dia 19/11/2024, sendo detentora a empresa REAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.601.070/0001-70, com sede a Rua Isaac Marcondes Sampaio, nº 210, Jardim Polastri, no Município de Quatis, Estado do Rio de Janeiro. Valor total aderido: R\$ 424.680,00 (*quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais*). Data da adesão: 05/02/2024. Vigência: 12 (*doze*) meses a partir da assinatura do contrato. Órgão aderente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios – SAAETRI-RJ. Fundamentação legal: Lei 14.133/2021 e Decreto municipal 7.144/2023.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios – CNPJ: 39.754.247/0001-39  
Rua Quatorze de Dezembro, nº 412 – Centro – Três Rios/RJ – CEP 25.802-210  
Telefone: (24) 2251-6950, Ramal 223 e 2251-6959  
E-mail: [licitacoes@saaetri.com.br](mailto:licitacoes@saaetri.com.br) e [licitacoes2@saaetri.com.br](mailto:licitacoes2@saaetri.com.br)

1

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SFFDE N.º 004/2025

*Dispõe sobre a normatização das etapas dos procedimentos fiscalizatórios (PLANEJAMENTO – MONITORAMENTO – EXECUÇÃO) relativos ao I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes, e dá outras providências.*

**A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

Os procedimentos fiscalizatórios relativos ao I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes, conforme segue.

**CONSIDERANDO** o disposto no “CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO” do “TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA” da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Três Rios;

**CONSIDERANDO** o disposto na “SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO” do “CAPÍTULO IV – DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES” da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, a qual dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 3.2.5. proferida através do Processo TCE-RJ n.º 225.340-9/2020, no qual o órgão de Controle Externo solicita a normatização, por meio de Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Ordem de Serviço, etc, de todas as etapas dos procedimentos fiscalizatórios de ISS (planejamento, execução e acompanhamento) de forma a vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Normatizar as etapas (Planejamento, Monitoramento e Execução) dos procedimentos fiscalizatórios relativos ao I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**  
**Das Definições**

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – agente fiscal competente, o servidor ocupante do cargo de Fiscal Municipal, ou outra designação que vier a substituí-la, em efetivo exercício com competência legal para promover ações fiscais;

II – Diretor Tributário, o ocupante do cargo legalmente constituído com atribuições para propor, organizar e implementar, dirigir e controlar a execução de políticas, diretrizes, normas, procedimentos e atividades relativas ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e receitas municipais;

III – crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao tributo de competência municipal, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso;

IV – procedimento fiscalizatório, toda tarefa relacionada com exigência dos tributos municipais;

V – contribuinte, é o sujeito passivo ou o responsável solidário pelo pagamento do tributo, assim definidos no Código Tributário do Município de Três Rios/RJ, caracterizado como pessoa física ou jurídica;

VI – microempreendedor individual (MEI) o empresário que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que:

- a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

VIII – média ou grande empresa a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total:

- a) no caso da Média Empresa, superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões); e
- b) no caso da Grande Empresa, superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões).

IX – papéis de trabalho, documentos fiscais instituídos pelo Poder Executivo, por meio eletrônico ou não, a serem utilizados pelo Fisco na consecução das normas estabelecidas nesta instrução normativa, assim definidos:

- a) Ordem de Serviço/Portaria - OS: documento emitido pelo Diretor Tributário o qual designa um ou mais agentes fiscais responsáveis para o desempenho de procedimento fiscalizatório – ANEXO I desta IN;
- b) Termo de Início de Fiscalização - TIF: documento emitido pelo Agente Fiscal Responsável designado para o desenvolvimento da ação fiscal, no qual o sujeito passivo é intimado a apresentar arquivos, livros e demais documentos necessários à análise fiscal – ANEXO II desta IN;
- c) Termo de Confissão de Débito Fiscal - TCDF: documento emitido pelo Agente Fiscal Responsável designado para o desenvolvimento da ação fiscal, no qual são lançados o imposto devido com as devidas correções monetárias, juros e multas de mora, importando em renúncia à impugnação do débito nas esferas administrativa e judicial, por parte do sujeito passivo – ANEXO III desta IN;
- d) Auto de Infração - AINF: documento emitido pelo Agente Fiscal Responsável designado para o desenvolvimento da ação fiscal, no qual são apuradas todas as infrações à legislação tributária – ANEXO IV desta IN;
- e) Termo Final de Fiscalização - TFF: documento que encerra o procedimento de fiscalização, no qual constam, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento – ANEXO V desta IN.

**Parágrafo único.** As faixas de receita bruta anual elencadas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo definem, na data da publicação desta IN, o porte da empresa e podem sofrer alterações posteriores, de acordo com legislação específica.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO FISCAL**  
**Seção I**  
**Do Plano Anual de Fiscalização do ISSQN**

**Art. 3º** O planejamento das ações fiscais relativas ao ISSQN, será elaborado pela Chefia de Fiscalização do ISSQN exercida pelo Diretor Tributário, no âmbito de sua respectiva competência, sob a supervisão e diretriz do Secretário de Fazenda, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

**§1º.** O planejamento de que trata esta instrução consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Fazenda, na respectiva área de competência.

**§2º.** As diretrizes referidas no §1º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

**§3º.** O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

**§4º.** O resultado dos estudos e análises das informações econômico-fiscais objetivando a prevenção e o combate à evasão fiscal resultarão na elaboração do Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

**Art. 4º** Os procedimentos fiscais relativos ao imposto objeto desta instrução, serão balizados pelas diretrizes elencadas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, editado, atualizado e publicado anualmente no Boletim Informativo Oficial do Município, contendo:

- I - ações de monitoramento dos Maiores Contribuintes do ISSQN;
- II - ações de monitoramento da arrecadação do ISSQN;
- III - análise de potenciais distorções/flutuações no faturamento;
- IV - análise por Regime Tributário;
- V - análise por grupos econômicos;
- VI - identificação dos contribuintes sujeitos ao Regime Especial de Fiscalização e Controle;
- VII - ações de monitoramento do faturamento de instituições financeiras;
- VIII - ações de monitoramento do faturamento do ISSQN recolhido pelos cartórios;
- IX - ações de monitoramento do ISSQN proveniente dos serviços de Construção Civil;
- X - análise dos processos de pagamento por serviços tomados pelo Município;
- XI - análise e monitoramento dos contribuintes que figuram como maiores canceladores de Notas Fiscais de Serviço;
- XII - ações de monitoramento, controle e fiscalização das instituições que se beneficiam de imunidade ou isenção fiscal relativa ao ISS;
- XIII - ações de fiscalização dos contribuintes que recolhem o ISS de forma fixa;
- XIV - outras ações de fiscalização previamente estabelecidas pela Direção Tributária do ISS.

**§1º.** Considera-se o contribuinte de maior movimento econômico, aquele que esteja entre os 100 (cem) maiores contribuintes, de valor apurado no exercício anterior, disponíveis no sistema de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§2º.** O calendário de execução das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN será estabelecido pelo Diretor Tributário, que nas datas especificadas apresentará aos agentes competentes as premissas e diretrizes da ação a qual se propõem a executar.

**§3º.** Compete ao Diretor Tributário designar um ou mais agentes competentes para execução de cada ação fiscalizatória prevista no Plano.

**§4º.** Recomenda-se que a Ordem de Serviço ou Portaria mencione em seu corpo ou descrição o item do Plano Anual de Fiscalização do ISSQN ao qual está vinculada.

**§5º.** A qualquer tempo, a critério do Diretor Tributário e/ou do Secretário de Fazenda, novas ações poderão ser incluídas ao Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

**§6º.** Os resultados obtidos pela execução das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN serão relatados em relatório circunstanciado, discriminando as

metas atingidas item a item, bem como aquelas que não foram total ou parcialmente concluídas, com as devidas justificativas.

**§7º.** O relatório descrito no parágrafo anterior será encaminhado ao conhecimento do Secretário de Fazenda no exercício posterior ao da vigência do plano.

## **Seção II Das Demais Ações de Planejamento Fiscal**

**Art. 5º** Independentemente do roteiro previsto no calendário de execução das ações fiscais contidas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, o Diretor Tributário poderá, a qualquer tempo, determinar, através de Ordem de Serviço ou Portaria, o início de procedimento fiscalizatório para monitoramento/acompanhamento de determinada ação relativa ao ISS, devidamente fundamentada.

**Parágrafo único.** A fundamentação prevista no caput deste artigo pode advir de qualquer ato, fato ou motivação que se faça necessária para o efetivo controle do cumprimento das obrigações tributárias e acessórias.

## **CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO FISCAL Seção I Dos Agentes Designados**

**Art. 6º** O monitoramento das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN compete aos agentes formalmente designados pelo Diretor Tributário através de Ordem de Serviço/Portaria.

**Art. 7º** Conforme explicitado anteriormente, uma ação fiscalizatória poderá ser acompanhada/monitorada por um ou mais agentes competentes, a critério do Diretor Tributário, em conformidade com a complexidade exigida.

## **Seção II Dos Atos/Instruções Normativas**

**Art. 8º** Os agentes fiscais competentes formalmente designados para o monitoramento/acompanhamento de uma ação fiscalizatória prevista ou não no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN seguirão, conforme o caso, as premissas estabelecidas nos Atos/Instruções Normativas publicados pela Secretaria de Fazenda.

**§1º.** Na falta ou omissão de Ato/Instrução Normativa que balize os procedimentos de monitoramento/acompanhamento de determinada ação fiscalizatória, os agentes competentes utilizarão das normas técnicas gerais de fiscalização, recomendando, a posteriori, a edição de ato específico para esta finalidade.

**§2º.** Caberá ao Diretor Tributário:

I - selecionar as empresas que serão monitoradas, por meio dos relatórios disponíveis nos sistemas de gestão e controles de ISS da Secretaria de Fazenda, e com base nas premissas elencadas em instruções normativas específicas;

II - criar rotinas de monitoramento de arrecadação para os maiores contribuintes, inadimplentes e a comparação do movimento econômico entre contribuintes de mesma atividade, objetivando a identificação de qualquer flutuação significativa na base da arrecadação, dos inadimplentes e sonegação fiscal;

- III – criar rotinas de monitoramento de arrecadação para os demais itens previstos no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN;
- IV - emitir a Ordem de Serviço/Portaria, anexando cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento da autuação;
- V – executar outras ações de monitoramento e gestão do crédito tributário.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL**  
**Seção I**  
**Da Motivação da Ação Fiscal**

**Art. 9º** Qualquer ato, fato ou motivação que fundamente uma possível evasão fiscal, seja ela oriunda ou não das ações de monitoramento previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, deve ser levada ao conhecimento do Diretor Tributário, para que analise e decida, a seu critério, pela abertura de Ação Fiscal face à determinado(s) contribuinte(s).

**Parágrafo único.** O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência. *(Parágrafo único do Art. 408 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 10** Em se constatando indícios de suposta evasão fiscal, o Diretor Tributário expedirá Ordem de Serviço/Portaria designando um ou mais agentes fiscais competentes para atuação em face do contribuinte especificado.

**§1º.** A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de auditoria fiscal, relativos ao ISSQN, bem como para o lançamento de crédito tributário, via auto de infração, é privativa dos Fiscais Municipais, devidamente designados para este fim. *(Art. 397 da Lei nº 4.626/2019)*

**§2º.** A Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrada pelo Diretor Tributário, deverá conter o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

**§3º.** A Ordem de Serviço ou Portaria conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação “Ordem de Serviço”;
- II - a numeração sequencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V - os tributos a serem fiscalizados;
- VI - o período de competência a ser fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o nome e a matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - o nome e matrícula da autoridade competente;
- XII - campo para ciência do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s).

**§4º.** Da Ordem de Serviço distribuída, deverá o agente fiscal tomar ciência em até 15 (quinze) dias corridos.

**§5º.** A fixação, na Ordem de Serviço, do período de competência a ser fiscalizado, não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

**§6º.** O agente fiscal terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da ciência na Ordem de Serviço recebida, para emissão do Termo de Início de Fiscalização.

**§7º.** A distribuição das Ordens de Serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, entre os agentes fiscais, de forma equitativa, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

**§8º.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. *(Art. 401 da Lei nº 4.626/2019)*

## **Seção II Do Início da Ação Fiscal**

**Art. 11** Recebida a Ordem de Serviço/Portaria para início da Ação Fiscal, o agente fiscal designado abrirá imediatamente o Processo Administrativo Fiscal – PAF, vinculando-o à ordem recebida.

**Parágrafo único.** O Processo Administrativo Fiscal – PAF deverá ser aberto respeitando o seguinte modelo:

- I – Requerente: Nome/Razão Social do Sujeito Passivo;
- II – Tipo de Protocolo: 024 – AÇÃO FISCAL;
- III – Assunto: OS N° XXXX/Ano – Ação Fiscal;
- IV – Descrição: “Descrição formal da Ação Fiscal...”

**Art. 12** A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designativo (Ordem de Serviço/Portaria), do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definido na legislação tributária e o período objeto de fiscalização. *(Art. 412 da Lei nº 4.626/2019)*

**§1º.** O Termo de Início de Fiscalização obrigatoriamente deverá conter o número/ano do Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual a ação fiscal está vinculada.

**§2º.** Na elaboração do Termo de Início de Fiscalização em 02 (duas) vias, além dos documentos inerentes à análise e desenvolvimento da ação fiscal, o agente competente poderá, a seu critério, exigir documentos que integram a despesa fixa do contribuinte, tais como, despesa mensal com consumo de água e luz, gás, se for o caso, aluguel, internet, entre outras.

**§3º.** Caso o contribuinte, sujeito passivo da ação fiscal, seja optante do Simples Nacional, o agente competente designado poderá, a seu critério, requisitar os documentos elencados no Art. 63 da Resolução CGSN N° 140/2018.

**§4º.** In summa, o Termo de Início de Fiscalização deverá conter, entre outros, o(a):

Página 7 de 35

- I – denominação “Termo de Início de Fiscalização”;
- II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III – Nº da Ordem de Serviço/Portaria, a qual está vinculado;
- IV – Nº/Ano do Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual está vinculado;
- V – Nome/Razão Social do contribuinte objeto da ação fiscal;
- VI – CPF/CNPJ do contribuinte objeto da ação fiscal;
- VII – Nº da inscrição municipal no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, se for o caso;
- VIII – Endereço completo do domicílio tributário do contribuinte objeto da ação fiscal;
- IX – a data e a hora de emissão do Termo de Início de Fiscalização;
- X – a Base/Fundamentação Legal da ação fiscal;
- XI – o tipo do procedimento fiscal a ser executado - objeto;
- XII – o período de competência a ser fiscalizado;
- XIII – a relação dos documentos a serem apresentados pelo Sujeito Passivo;
- XIV – o prazo para apresentação dos documentos solicitados;
- XIV – o endereço físico e/ou eletrônico para entrega dos documentos solicitados, conforme o caso;
- XVI – as sanções legais em caso de não apresentação dos documentos solicitados;
- XVII – nome, matrícula, cargo e assinatura do agente fiscal responsável pela ação;
- XVIII – campo para ciência do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, em caso de entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente; e
- XVIX – demais informações pertinentes ao desenvolvimento da ação fiscal.

### **Seção III** **Da Ciência do Sujeito Passivo**

**Art. 13** Da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o agente fiscal deverá dar ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

**Art. 14** No ato de ciência ao sujeito passivo, o Fiscal Municipal exibirá ao responsável ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designativo que o credencia à prática da fiscalização, caso a mesma seja presencial. *(Art. 411 da Lei nº 4.626/2019)*

**Parágrafo único.** No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

**Art. 15** A ciência far-se-á sempre na pessoa do contribuinte, do responsável tributário ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou representante legal, pelas seguintes formas: *(Art. 498 da Lei nº 4.626/2019)*

- I – por Fiscal Municipal, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II – por carta com Aviso de Recebimento – AR;
- III – por edital;
- IV – por meio eletrônico.

**§1º** Quando efetuada na forma do inciso I do caput deste artigo, a ciência será comprovada pela assinatura do responsável na via do documento que se destina ao Fisco.

§2º Recusando-se o responsável a apor sua assinatura, o Fiscal Municipal declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida.

§3º Quando efetuada na forma do inciso II do caput deste artigo, a ciência será comprovada pela assinatura do responsável, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§4º Quando necessário, far-se-á a ciência do Termo de Início de Fiscalização por edital, publicado no Boletim Informativo Oficial do Município – BIO, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§5º Os meios de ciência previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

6º Considera-se preposto, para os fins desta instrução, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

**Art. 16** Considera-se realizada a entrega do Termo de Início de Fiscalização: *(Art. 499 da Lei nº 4.626/2019)*

- I – na data da respectiva ciência pelo sujeito passivo, se efetuada por Fiscal Municipal;
- II – na data da juntada do Aviso de Recebimento – AR, se realizada por carta;
- III – no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação, se realizada por edital;
- IV – quando comprovado o recebimento, se por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Quando realizada por carta e não constando dos autos o AR no prazo de 30 (trinta) dias da sua remessa para a postagem, far-se-á a ciência por edital.

**Art. 17** O Fiscal Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. *(Art. 404 da Lei nº 4.626/2019)*

#### Seção IV

##### Do Prazo para Atendimento do Termo de Início de Fiscalização

**Art. 18** O sujeito passivo regularmente cientificado do Termo de Início de Fiscalização terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega para apresentar ao Fisco os documentos solicitados.

**Art. 19** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único.** Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

#### Seção V

##### Do Não Atendimento ao Termo de Início de Fiscalização

**Art. 20** Na hipótese do sujeito passivo não apresentar os documentos requisitados no Termo de Início de Fiscalização, o Fisco deverá reiterar a intimação concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da intimação inicial.

**Parágrafo único.** A reiteração dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização deverá ressaltar que novo descumprimento ensejará na hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto e aplicação de multa prevista em lei.

**Art. 21** Caso a entrega seja parcial, caberá ao Fisco analisar se os documentos apresentados são suficientes para a correta identificação do imposto devido, sem prejuízo da ação fiscal.

**Parágrafo único.** Se os documentos parcialmente apresentados não forem suficientes para a correta identificação do imposto devido, o Fisco deverá reiterar a intimação dos documentos faltantes, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da intimação inicial.

**Art. 22** Caso o sujeito passivo reitere o descumprimento previsto nos arts. 20, caput e 21, parágrafo único, o Fisco poderá arbitrar a receita bruta seguindo o disposto nos arts. 117 à 119 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal).

**Parágrafo único.** A base de cálculo será arbitrada quando a documentação apresentada não mereça fé, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada e ou quando houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, observado o disposto nos artigos da legislação vigente.

**Art. 23** O descumprimento previsto no art. 22, além do arbitramento da base de cálculo, será considerado como agravante na forma do art. 449, II, alínea d) da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), devendo o Fisco aplicar a multa prevista na alínea b) do item 4 do Art. 162 e no art. 450, II, da referida Lei.

**Parágrafo único.** A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada à chefia imediata, e poderá resultar em impetração de representação judicial para exibição de documentos.

## Seção VI

### Do Protocolo de Recebimento dos documentos requisitados no TIF

**Art. 24** No ato da entrega dos documentos requisitados pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização, o agente fiscal responsável deverá consignar quais documentos foram apresentados, registrando-os em Protocolo de Recebimento em duas vias, sendo a primeira entregue ao sujeito passivo.

## Seção VII

### Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

#### Subseção I

#### Do Enquadramento

**Art. 25** De posse dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo em cumprimento ao Termo de Início de Fiscalização, o Fisco dará início ao desenvolvimento da Ação Fiscal, devendo observar:

I – se o Sujeito Passivo é ou não optante do Simples Nacional; ou

II – se o Sujeito Passivo está enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

**§1º.** A identificação do Sujeito Passivo como optante do Simples Nacional poderá ser averiguada através de consulta realizada ao respectivo endereço eletrônico no acesso destinado aos Entes Federados – opção: Consulta Histórico.

**§2º.** Dentro do período de competência a ser fiscalizado previsto na Ordem de Serviço, o Fisco deverá segregar aqueles em que o Sujeito Passivo optou pelo regime do Simples Nacional dos que foi excluído, voluntariamente ou não, desenvolvendo a ação fiscal de maneira distinta, se for o caso.

**§3º.** Nesta etapa, compete também ao Agente Fiscal responsável:

I - verificar se constam atualizados os dados cadastrais, do sujeito passivo, nos sistemas de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda, com a confirmação das seguintes informações necessárias ao procedimento fiscal:

- a - inscrição no CPF e/ou CNPJ;
- b - endereço completo do estabelecimento;
- c - atividade desenvolvida;
- d - alíquota enquadrada de ISSQN;
- e - se a nota fiscal utilizada pelo contribuinte está em conformidade com a legislação;
- f - se consta emissão de nota fiscal para todo serviço prestado;
- g - o contador responsável;
- h - o recibo de retenção de ISSQN na fonte;

II - realizar os levantamentos da situação econômica fiscal do sujeito passivo, para fins de planejamento da ação fiscal;

III - exigir, a qualquer tempo, informações, declarações e comunicações escritas ou verbais, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

IV - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

V - averiguar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos municipais;

VI - dar ciência ao sujeito passivo ou responsável do Termo de Início de Fiscalização (TIF), com os dados constantes da Ordem de Serviço (OS) que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

VII - requisitar quando necessário, o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das diligências fiscais, apreensões e interdições;

VIII - verificar em todo procedimento fiscal se o sujeito passivo possui serviços tomados em atividades de segurança, limpeza, construção civil e entre outras, com finalidade de apurar o ISS retido, observado a legislação tributária vigente;

IX - constatar em todo procedimento fiscal de sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, a conciliação entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, no Portal do Simples Nacional e ao Município;

X - proceder à análise da documentação das operações de serviços prestados, identificando as atividades realizadas, enquadramento de alíquota na lista de serviços, identificando as possíveis infrações à legislação tributária, visando comprovar ou desconsiderar os elementos de convicção que motivaram a fiscalização, no cumprimento das obrigações tributárias;

XI - arbitrar o crédito tributário do sujeito passivo de ofício, não cadastrado ou com base de cálculo insatisfatório, nos sistemas de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - lavrar auto de infração (AINF), separadamente, para cada dispositivo legal infringido no recolhimento de imposto próprio ou de terceiro, apurando o valor do crédito tributário do ISSQN e na aplicação da multa devida;

XIII - lavrar o Termo Final de Fiscalização (TFF) relatando o procedimento realizado, com a devida menção do auto de infração, quando lavrado, e devolução da documentação original recebida.

IV – outras obrigações principais e acessórias previstas em legislação específica.

**§4º.** A atualização dos dados do Sujeito Passivo prevista no inciso I do §3º deste artigo poderá ser apurada em consulta aos convênios de cooperação técnica firmados pelo Município, como JUCERJA/REGIN e SIMPLES NACIONAL, por exemplo.

**§5º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO V da Lei nº 4.626/2019. *(Arts. 135 e 212 da Lei nº 4.626/2019)*

## **Subseção II** **Das Obrigações do Sujeito Passivo Optante do Simples Nacional**

**Art. 26** Relativamente à prestação de serviços sujeita ao ISS, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município, ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal.

**Art. 27** A Resolução do CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, dispõe em seu art. 63 que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

Página 12 de 35

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

**§1º** Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º)*

**§2º** Além dos livros previstos no caput, serão utilizados, observado o disposto no art. 64 da Resolução CGSN N° 140: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

I - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

II - livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis; e

III - Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

**§3º** A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)*

**§4º** A ME ou a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD) e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27)*

**§5º** O ente tributante que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações poderá exigir-los de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observados os prazos e formas previstos nas respectivas legislações, ressalvado o disposto no art. 64 da LC 123. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

**§6º** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante, observado o disposto no art. 64. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

**§7º** O Livro Caixa deverá: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)*

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e, se houver na localidade, pelo responsável contábil legalmente habilitado; e

II - ser escriturado por estabelecimento.

**Art. 28** Os documentos elencados no Art. 63 da Resolução CGSN N° 140/2018 podem ser requisitados pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização caso o sujeito passivo seja optante do Simples Nacional.

**Art. 29** O art. 64 da Resolução CGSN N° 140 dispõe que a RFB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas na Resolução CGSN N° 140 e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)*

**§1º** O disposto no caput do Art. 64 da Resolução CGSN N° 140 não se aplica às obrigações e exigências decorrentes de:

I - programas de cidadania fiscal; *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)*

II - norma publicada até 31 de março de 2014 que tenha veiculado exigência vigente até aquela data, observado o disposto no § 2º; *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

III - procedimento administrativo fiscal, tais como a exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras, previstos ou autorizados nesta Resolução, bem como aqueles necessários à fundamentação dos atos administrativos oriundos do procedimento; *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei n° 5.172, de 1966, art. 195, caput)*

IV - informações apresentadas por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); ou *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

V - informações relativas ao Fundo de Combate à Pobreza constante do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

**§2º** Na hipótese prevista no inciso II do § 1º o Município que tenha adotado Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá adotar medidas que visem à revogação das declarações eletrônicas de serviços prestados, em face do disposto no art. 69 da Resolução CGSN N° 140. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, inciso I, e 15)*

**Art. 30** O art. 65 da Resolução CGSN N° 140 dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

I - as informações eletrônicas sejam pré-escrituradas pelo ente federado, a fim de que o contribuinte complemente a escrituração com as seguintes informações:

- a) relativas a documentos fiscais não eletrônicos;
- b) sobre classificação fiscal de documentos fiscais eletrônicos de entrada;
- e
- c) que confirmem os serviços tomados; e

II - a obrigação seja cumprida:

- a) mediante aplicativo gratuito, com link disponível no Portal do Simples Nacional; e
- b) com dispensa do uso de certificação digital, salvo nas hipóteses previstas no art. 79 da Resolução CGSN N° 140, nos casos em que poderá ser exigido.

**§1º** A exigência prevista no caput do art. 65 da Resolução CGSN N° 140 não se aplicará às informações relativas a documentos fiscais: *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)*

I - não eletrônicos a que se refere o inciso I do caput, cujos dados sejam transmitidos à administração tributária do ente federado de localização do emitente em face de programas de cidadania fiscal;

II - de entrada e de serviços tomados, quando a classificação ou a confirmação a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput forem efetuadas em sistema que possibilite a recepção eletrônica do documento, na forma estabelecida pela administração tributária do ente federado de localização do adquirente ou tomador.

**§2º** A carga ou confirmação de documentos fiscais eletrônicos de saída ou de prestação de serviços não poderá ser solicitada, salvo quando em caráter facultativo. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

**§3º** O disposto neste artigo abrange qualquer modalidade de escrituração fiscal digital, livros eletrônicos de entrada e saída, bem como declaração eletrônica de prestação ou tomada de serviços. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 4º-A, 5º e 15)*

**§4º** A exigência de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital em qualquer modalidade que não atenda ao disposto neste artigo não poderá ter caráter obrigatório para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, exceto quando ultrapassado o sublimite vigente no Estado ou Distrito Federal. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

**§5º** O disposto neste artigo aplica-se às obrigações exigíveis a partir de 1º de abril de 2014. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, § 15)*

**Art. 31** Os livros e documentos fiscais previstos na Resolução CGSN N° 140 serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes SINIEF que tratam da matéria, especialmente os Convênios SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, n° 6, de 21 de fevereiro de 1989, bem como o Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005 (NF-e), observado o disposto no art. 64. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, inciso I; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos livros e documentos fiscais relativos ao ISS. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, inciso I)*

**Art. 32** Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto na Resolução CGSN N° 140 ou na legislação de cada ente federado. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, inciso I)*

**Art. 33** O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64 da Resolução CGSN N° 140. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)*

**Parágrafo único.** Considera-se recepção de documento fiscal o ato de validação ou confirmação eletrônica praticado pelo contribuinte na forma estipulada pela respectiva legislação tributária. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)*

**Art. 34** Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 11 e 15)*

### Subseção III

#### Da Competência para Fiscalizar empresas optantes do Simples Nacional

**Art. 35** O art. 85 da Resolução CGSN N° 140 dispõe que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar n° 116, de 2003; *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, caput)*

**§1º** No exercício da competência de que trata o caput do art. 85 da Resolução CGSN N° 140: *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)*

I - a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º; e

II - as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

**§2º** Na hipótese de o órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município realizar ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do respectivo ente federado, o órgão deverá comunicar o fato à administração tributária do outro ente federado para que, se houver interesse, se integre à ação fiscal. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

**§3º** A comunicação a que se refere o § 2º dar-se-á por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 86 da Resolução CGSN N° 140, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

**§4º** As administrações tributárias estaduais poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, § 1º)*

**§5º** Fica dispensado o convênio a que se refere o §4º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município. *(Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 33, § 1º-A)*

**§6º** A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)*

**§7º** Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, a fim de evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)*

**§8º** Na hipótese prevista no § 4º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o art. 86 da Resolução CGSN N° 140, observadas as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)*

**§9º** A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federado, no âmbito de suas respectivas competências. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

**§10.** É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a RFB e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às MEe às EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 1º)*

**§11.** Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)*

**§12.** As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de que trata o art. 122 da Resolução CGSN N° 140, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)*

#### **Subseção IV**

#### **Dos Parâmetros a serem observados pelo Fisco**

**Art. 36** No desenvolvimento da ação fiscal de empresas optantes do Simples Nacional recomenda-se que o Fisco:

I – identifique a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na lista de serviços anexa à LC nº 116, de 31 de julho de 2003;

II – analise a correlação das notas fiscais de serviço emitidas em cada competência com o respectivo faturamento bruto informado no PGDAS-D, objetivando apurar possíveis distorções;

III – confronte as informações econômico-fiscais do contribuinte fiscalizado com o faturamento advindo das operações com cartões de crédito e débito, fornecidas pelas administradoras, facilitadoras e instituições de pagamentos, através de convênio firmado entre o Município e o Estado;

IV – apure os fatos geradores do ISSQN, por competência tributária, com base nas notas fiscais emitidas ou em outros elementos disponíveis, elaborando Mapa de Apuração específico;

V - correlacione os itens de serviço emitidos nas notas fiscais de serviço com o respectivo ANEXO previsto na LC 123/06;

VI – apure se o contribuinte fiscalizado possui alto índice de cancelamento de notas fiscais de serviço, nos moldes dispostos em instrução normativa específica;

VII - de posse dos documentos requisitados no §2º do Art. 12 desta instrução, apure possíveis discrepâncias entre as receitas declaradas pelo contribuinte com as despesas fixas de manutenção da empresa, avaliando em cada caso, possível evasão fiscal;

VIII – verifique os serviços tomados pelo sujeito passivo quanto à sua correta escrituração, analisando os documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas para identificação da ocorrência de fatos geradores do ISSQN sujeitos à retenção;

IX – registre os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção de ISSQN na fonte em planilhas específicas para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

X – promova outras análises que se façam necessárias ao correto desenvolvimento da ação fiscal.

**§1º.** Possíveis distorções de faturamento mensal de empresas optantes do Simples Nacional acarretam em alíquotas efetivas, utilizadas nas competências posteriores, divergentes das que realmente o contribuinte deveria utilizar, podendo incorrer em eventual diferença de imposto a recolher.

**§2º.** Em se constatando divergências no faturamento mensal, compete ao Fisco realizar a correta identificação das receitas, aplicando-se os fatores previstos no Art. 18 da LC 123/06, e apurar eventual diferença de imposto a recolher.

**§3º.** Serviços prestados não enquadrados nos respectivos anexos também incorrem em alíquotas efetivas que divergem do cálculo previsto no Art. 18 da LC 123/06.

**§4º.** Apuração da base de cálculo do ISSQN devido será realizada por cada nota fiscal emitida ou outros subsídios disponíveis, objetivando determinar a ocorrência do fato gerador e o imposto devido, mediante a elaboração de planilha de apuração específica dos serviços prestados.

**Art. 37** As divergências apuradas nesta Subseção devem ser registradas, preferencialmente, nas planilhas de apuração para cálculo do AINF SEFISC, disponibilizadas pela Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias (Eniat), instituída pela Portaria CGSN N° 37, de 26 de outubro de 2022.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do registro das divergências apuradas nas planilhas de apuração disponibilizadas pela Eniat, o Fisco efetuará os devidos registros apurados em planilha específica desde que em conformidade com os preceitos da LC 123/06 e da Resolução CGSN N° 140/2018.

**Subseção V**  
**Do Termo de Confissão de Débito Fiscal - TCDF**

**Art. 38** O Fiscal Municipal, durante o curso de Ação Fiscal e após proceder à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, deverá informar ao sujeito passivo em atraso sobre a possibilidade de pagamento do valor do ISSQN devido, antes da lavratura do auto de infração, conforme dispõe o Art. 162, I, 1 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal). *(Art. 154 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 39** Ao proceder à apuração do ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, o Fiscal Municipal deverá lavrar o Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) com a demonstração dos valores apurados. *(Art. 155 da Lei nº 4.626/2019)*

**§1º.** A entrega do Termo de Confissão de Débito Fiscal será acompanhada de Termo de Intimação para ciência do sujeito passivo quanto ao TCDF.

**§2º.** O sujeito passivo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), contados do recebimento do Termo de Intimação referido no §1º deste artigo.

**§3º.** Não havendo a confissão de débito, a fiscalização prosseguirá normalmente, inclusive com a lavratura do Auto de Infração, aplicando as penalidades previstas no Art. 162 da Lei nº 4.626/2019, conforme o caso.

**Art. 40** O Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) evidencia a apuração do ISSQN devido, a atualização monetária, os juros de mora e multa, importando em renúncia à impugnação do débito nas esferas administrativa e judicial. *(Art. 156 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 41** Em procedimentos fiscais de ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, aplicam-se aos tributos devidos as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)*

**§1º.** Já para procedimentos fiscais cuja competência devida não estava sob a égide do Simples Nacional, o débito confessado será atualizado com base na variação do índice que corrigiu a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo. *(§2º do Art. 156 da Lei nº 4.626/2019)*

**§2º.** O débito confessado é exigível imediatamente após a data da assinatura do TCDF.

**Art. 42** O ISSQN em atraso não poderá ser objeto de confissão de débito quando for constatada qualquer ação do sujeito passivo caracterizada por um dos seguintes agravantes:

I - suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;

II - dolo, fraude ou evidente má-fé;

III - desacato a agente fiscal no curso de procedimento de fiscalização;

IV - não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou

V - ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular. *(Art. 157 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 43** Antes do início da Ação Fiscal, o contribuinte poderá, espontaneamente, confessar os débitos relacionados ao ISSQN mediante apresentação de declaração própria à autoridade fiscal competente. *(Art. 158 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 44** Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. *(§11 do art. 85 da Resolução CGSN Nº 140/2018 c/c Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)*

#### **Subseção VI Do Registro da Ação Fiscal**

*(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**Art. 45** O art. 86 da Resolução CGSN Nº 140 dispõe que as ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federados, e deverão conter, no mínimo: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

- I - data de início da fiscalização;
- II - abrangência do período fiscalizado;
- III - os estabelecimentos fiscalizados;
- IV - informações sobre:
  - a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federado;
  - b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
  - c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária; e
- V - prazo de duração e eventuais prorrogações;
- VI - resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;
- VII - data de encerramento.

**§1º** A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§2º** O Sefisc conterà relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

**§3º** O mesmo ente federado que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la, observado o prazo previsto em sua respectiva legislação. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

#### **Subseção VII Do Auto de Infração e Notificação Fiscal de Empresas Optantes do Simples Nacional**

**Art. 46** Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)*

**§1º** O AINF é o documento único de atuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)*

**§2º** No caso de descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado, observado o disposto no § 5º. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)*

**§3º** A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 85 da Resolução CGSN N° 140. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

**§4º** Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou da EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

**§5º** A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D)*

**§6º** A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação a que se refere o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1ºD; art. 41, § 5º, inciso IV)*

**§7º** Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)*

**Art. 47** O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter as seguintes informações: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)*

- I - data, hora e local da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - identificação do responsável solidário, quando cabível;
- IV - período autuado;
- V - descrição do fato;
- VI - o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;
- VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
- IX - identificação do atuante;
- X - hipóteses de redução de penalidades.
- XI - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;
- XII - assinatura do atuante, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico, assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo a sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e
- XIII - indicação do órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda por onde deverá tramitar o processo.

**§1º.** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade. *(§1º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)*

**§2º.** O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal. *(§2º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)*

**§3º.** O auto de infração deve ser preenchido em todos os seus campos, sem rasuras, entrelinhas ou borrões, descrevendo de forma clara e sucinta as circunstâncias materiais da autuação. *(§3º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)*

**§4º.** Havendo alteração dos elementos constantes do auto de infração, que resulte em prejuízo para a defesa, deverá o autuado ser cientificado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. *(§4º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)*

**§5º.** Aplicam-se à Notificação de Lançamento e Notificação de Lançamento de Débito, no que couber, as mesmas regras do Auto de Infração. *(§5º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 48** Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

I - somente em meio impresso;

II - mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 122 da Resolução CGSN N° 140, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º; ou

III - em arquivos digitais e, neste caso, deverão ser entregues também em meio impresso:

a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF;  
ou

b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no inciso III do caput: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

I - os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não gravável; e

II - a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

**Art. 49** O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, gerado por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I; art. 33, § 4º)*

#### Subseção VIII

##### Do Registro e Lançamento em Sistema do Município

*(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**Art. 50** Observado o disposto no artigo 86 da Resolução CGSN N° 140, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§1º** As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle e lançamento deverão ser registradas no Sefisc para fins de compartilhamento.

*(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§2º** A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§3º** Na hipótese prevista no § 2º, deve-se observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I da Resolução 140, relativas ao cálculo dos tributos devidos. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G; art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§4º** Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§5º** O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federado. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§6º** O documento de autuação e lançamento fiscal poderá ser lavrado também somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**§7º** Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 95 e 96 da Resolução 140. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**Art. 51** Nos casos previstos no art. 50, verificada infração à legislação tributária praticada por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser lançados de ofício os créditos tributários devidos por meio da utilização de documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente, permanecendo a obrigatoriedade do registro a que se refere o art. 86 da Resolução CGSN Nº 140. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 8º do art. 87 da Resolução CGSN Nº 140. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)*

#### **Subseção IX Da Omissão de Receita**

**Art. 52** Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)*

**Parágrafo único.** A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federado não desobrigará:

I - da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias; e *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)*

II - da emissão de documento fiscal previsto no art. 59 da Resolução 140, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do art. 106 da mesma resolução. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 1º)*

**Art. 53** No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de origem não identificável, a autuação será feita com utilização da maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 2º)*

**Parágrafo único.** Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 39, § 2º)*

#### **Subseção X Das Infrações e Penalidades**

**Art. 54** Considera-se também ocorrida infração quando constatada: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)*

- I - omissão de receitas;
- II - diferença de base de cálculo; ou
- III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

**Art. 55** Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)*

**Art. 56** O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: *(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)*

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)*

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)*

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º)*

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos

ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)*

**Parágrafo único.** Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º, inciso I)*

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III)*

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. *(art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º)*

#### Subseção XI

#### Do Termo Final de Fiscalização em procedimentos fiscais de empresas optantes do Simples Nacional

**Art. 57** Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento. *(Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)*

**§1º.** O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recebimento – AR, terá como termo final a data de sua postagem nos Correios. *(§1º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)*

**§2º.** Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar: *(§2º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)*

I – o número e a data dos autos lavrados;

II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e

III – a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

**§3º.** Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância. *(§3º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)*

**§4º.** Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega. *(§4º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)*

**Art. 58** Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional. *(Art. 414 da Lei nº 4.626/2019)*

**§1º.** Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária. (*§1º do Art. 414 da Lei nº 4.626/2019*)

**§2º.** Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização. (*§2º do Art. 414 da Lei nº 4.626/2019*)

**§3º.** Compete ao agente fiscal responsável devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no Termo Final de Fiscalização.

**§4º.** Compete também ao agente fiscal responsável:

- I – emitir o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) relativo ao imposto devido e às penalidades aplicadas ao Sujeito Passivo, junto ao sistema de gestão de tributos do município;
- II – encerrar a ação fiscal no Sefisc;
- III – dar ciência do Termo Final de Fiscalização ao Diretor Tributário; e
- IV – anexar todos os documentos ao Processo Administrativo Fiscal – PAF.

**§5º.** O Processo Administrativo Fiscal – PAF deverá ficar na posse do agente fiscal responsável até o fim do prazo para pagamento previsto no Termo de Confissão de Débito Fiscal – TCDF ou do Auto de Infração, conforme o caso.

**§6º.** Findo o prazo previsto no §5º deste artigo sem qualquer manifestação por parte do Sujeito Passivo, o Processo Administrativo Fiscal – PAF será encaminhado ao Diretor Tributário com as devidas anotações para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

**§7º.** Em caso de impugnação ao lançamento dentro do prazo legal previsto, os autos do Processo Administrativo Fiscal – PAF deverão ser apensados ao processo de impugnação requerido pelo Sujeito Passivo e encaminhados ao Chefe do Contencioso Administrativo, responsável pelo julgamento em primeira instância, conforme dispõe o Art. 457 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal).

#### **Seção VIII Da Suspensão da Ação Fiscal**

**Art. 59** Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal previsto na OS, sem que o mesmo tenha sido prorrogado por igual período, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitida outra Ordem de Serviço, designando outro Agente Fiscal, para dar continuidade até a finalização.

**Parágrafo Único.** O Agente Fiscal responsável pelo procedimento fiscal deverá devolver, por escrito, todas as ações fiscais em curso, com seus respectivos documentos, ao Diretor Tributário, em caso de férias, licenças: médicas, políticas, prêmios, sem vencimento ou qualquer outra que o afaste das atividades fiscais pelo período superior a 15 (quinze) dias, para designação de outro fiscal para a conclusão da ação fiscal.

#### **Seção XIX Do Desenvolvimento de Ação Fiscal de empresas NÃO optantes do Simples Nacional**

**Art. 60** O desenvolvimento de ações fiscais de empresas NÃO optantes do Simples Nacional deverá seguir o mesmo rito processual descrito até aqui, ressalvadas as obrigações que são específicas do regime supracitado, tais como registro no Sefisc, entre outras.

**§1º.** As infrações e penalidades a serem aplicadas no decorrer de ação fiscal de empresas de que trata o caput deste artigo são as previstas no Art. 162 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal).

**§2º.** O Auto de Infração emitido em face de empresas não optantes do Simples Nacional deverá conter, além dos demais elementos previstos na legislação vigente, informações sobre as reduções e majorações das multas previstas nos Arts. 448 à 450 da Lei nº 4.426/2019 (Código Tributário Municipal).

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61** Para todos os efeitos considera-se encerrada a Ação Fiscal com a ciência do Sujeito Passivo do Termo Final de Fiscalização.

**Art. 62** Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade. *(Art. 416 da Lei nº 4.626/2019 – Código Tributário Municipal)*

**§1º.** A decadência prevista no caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

**§2º.** O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

**Art. 63** O fluxo do processo de execução e desenvolvimento da Ação Fiscal poderá ser balizado pelas etapas descritas no ANEXO VI desta instrução normativa.

**Art. 64** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 65** O disposto neste Decreto não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes do início de sua vigência.

Três Rios, 05 de fevereiro de 2025.

**Caroline Gorito**  
*Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico*

**Anexo I**

 <p><b>Estado do Rio de Janeiro</b>  <b>MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS</b>                  Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE                  DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA                  Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060</p>	PROCESSO Nº _____/_____ FOLHA Nº _____ RUBRICA _____		
	SECRETARIA DE FAZENDA		
<b>ORDEM DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO</b>			
<b>NÚMERO DA ORDEM: 000000001/2025</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CNPJ	
ENDEREÇO		NÚMERO COMPLEMENTO	
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
<b>INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO FISCAL</b>			
DESCRIÇÃO DO OBJETO			
TRIBUTOS(A) A SER(EM) FISCALIZADO(S)		PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE _____ ATÉ _____	
<small>Art. 10, §5º. A FIXAÇÃO, NA ORDEM DE SERVIÇO, DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA A SER FISCALIZADO, NÃO IMPLICA DISPENSA DO EXAME DE LIVROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS FÍSICOS E/OU DIGITAIS, REFERENTES A OUTROS PERÍODOS PASSADOS E FUTUROS, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR OS ATOS E FATOS QUE GUARDEM RELAÇÃO COM OS DO PERÍODO FIXADO, OU DELE SEJAM DECORRENTES.</small>			
<b>OBJETIVO DO PROCEDIMENTO FISCAL</b>			
<b>AGENTE(S) FISCAL(IS) DESIGNADO(S)</b>			
1 - NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	CIÊNCIA EM _____
2 - NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	CIÊNCIA EM _____
3 - NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	CIÊNCIA EM _____
<small>ART. 10, §4º. DA ORDEM DE SERVIÇO DISTRIBUÍDA, DEVERÁ O AGENTE FISCAL TOMAR CIÊNCIA EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS.                  ART. 10, §6º. O AGENTE FISCAL TERÁ O PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE CIÊNCIA NA ORDEM DE SERVIÇO RECEBIDA, PARA EMISSÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.                  ART. 14 NO ATO DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO, O FISCAL MUNICIPAL EXIBIRÁ AO RESPONSÁVEL OU A SEU PREPOSTO, IDENTIDADE FUNCIONAL E O ATO DESIGNATIVO QUE O CREDENCIA À PRÁTICA DA FISCALIZAÇÃO, CASO A MESMA SEJA PRESENCIAL. (ART. 411 DA LEI Nº 4.626/2019)                  EM CASO DE DÚVIDAS O SUJEITO PASSIVO PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O DIRETOR TRIBUTÁRIO PARA MELHORES INFORMAÇÕES.</small>			
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL</b>			
<b>XX DIAS A CONTAR DA DATA DE CIÊNCIA DA PRESENTE ORDEM DE SERVIÇO.</b>			
<b>AUTORIDADE COMPETENTE</b>			
NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	<b>Diretor Tributário</b>
<small>CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060                  Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br</small>			

1ª Via – Diretor Tributário    2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data de emissão da OS: XX/XX/XXX

Anexo II

 <p><b>Estado do Rio de Janeiro</b>  <b>MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS</b>                  Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE                  DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA                  Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060</p>		PROCESSO Nº 000001/2025
		FOLHA Nº _____
		RUBRICA
SECRETARIA DE FAZENDA		
<b>TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – TIF Nº 000000001/2025</b>		
O.S. Nº 00000001/2025		PROC. ADM. FISCAL Nº 000001/2025
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>		
NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CNPJ
ENDEREÇO		NÚMERO COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP INSCRIÇÃO MUNICIPAL
<b>2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>		
<b>3. DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>		<b>4. PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO</b>
TRIBUTOS A SER(EM) FISCALIZADO(S)		PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE ATÉ
<b>5. DOCUMENTOS/ARQUIVOS A SEREM APRESENTADOS AO FISCO</b>		
<b>6. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS</b>		
<p><b>30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA ENTREGA DO PRESENTE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.</b></p> <p>Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.</p> <p>Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.</p>		
<b>7. FORMA/LOCAL DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS</b>		
<input type="checkbox"/> PRESENCIAL, ATRAVÉS DE CÓPIA REPROGRÁFICA NA: RUA MARIANO PROCÓPIO, Nº 78 – CENTRO, TRÊS RIOS/RJ CEP: 25.804-060		<input type="checkbox"/> ELETRÔNICA, ATRAVÉS DO(S) SEGUINTE(S) ENDEREÇO(S): XXXXXXXX@TRESRIOS.RJ.GOV.BR
<b>8. SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO</b>		
A não entrega dos documentos solicitados no presente termo poderá acarretar no arbitramento da base de cálculo, e será considerado como agravante na forma do art. 449, II, alínea d) da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), sujeitando o infrator à multa prevista na alínea b) do item 4 do Art. 162 e no art. 450, II, da referida Lei. A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais será comunicada à chefia imediata, e poderá resultar em impetração de representação judicial para exibição de documentos.		
<b>9. AUTORIDADE COMPETENTE</b>		
NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA
		<b>Fiscal Municipal</b>
<b>10. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO</b>		
RESPONSÁVEL/PREPOSTO		CPF
FUNÇÃO		NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL
		DATA E HORA DO RECEBIMENTO
<b>Assinatura do responsável</b>		
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060 Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br		

1ª Via – Sujeito Passivo    2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin

Anexo III

 <p><b>Estado do Rio de Janeiro</b>  <b>MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS</b>                  Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE                  DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA                  Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060</p>		PROCESSO Nº 000001/2025 FOLHA Nº _____ RUBRICA _____ SECRETARIA DE FAZENDA					
<b>TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL – TCDF Nº 00000001/2025</b>							
O.S. Nº 0000001/2025		PROC. ADM. FISCAL Nº 00001/2025	TIF Nº 000001/2025				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>							
NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CNPJ					
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO				
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
<b>2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>							
<b>3. DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>		<b>4. PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO</b>					
TRIBUTOS(A) A SER(EM) FISCALIZADO(S)		PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE _____ ATÉ _____					
<b>5. DEMONSTRATIVO DOS VALORES APURADOS</b>							
COMPETÊNCIA	ISS PAGO	ISS APURADO	ISS DEVIDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA DE MORA	VALOR TOTAL
TOTAL							TOTAL GERAL
<b>6. TOTAL GERAL DO IMPOSTO APURADO (por extenso)</b>							
<b>7. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO DEVEDOR</b>							
7.1 – O presente Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) importa em renúncia à impugnação do lançamento do débito nas esferas administrativas e judicial. (Art. 156 da Lei nº 4.626/2019 – Código Tributário Municipal); 7.2 – O devedor renuncia expressamente à qualquer constatação quanto ao valor apurado e a procedência da dívida, assume integralmente a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando entretanto, expressamente ressalvado o direito do Município de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento; 7.3 – O débito confessado é exigível imediatamente após a data da assinatura do TCDF;		7.4 – A confissão da dívida constante deste instrumento de conformidade com a Lei nº 4.626/2019 é definitiva e irretroatável, não implicando, de modo algum, em renovação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados ao Município, para cobrança da dívida, cujo andamento ficará suspenso enquanto cumpridas todas as obrigações assumidas; 7.5 – O devedor, no ato da assinatura do presente Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), autoriza, por ser disponível, a suspensão do prazo prescricional pertinente a presente dívida até o fim do avançado; 7.6 – O cálculo dos acréscimos será efetuado até a data do recolhimento da dívida apurada, de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Três Rios – UFMR vigente no mês de vencimento da mesma.					
<b>8. OBSERVAÇÕES</b>							
8.1 – Não havendo a confissão de débito prevista neste TCDF, a fiscalização prosseguirá normalmente, inclusive com a lavratura do Auto de Infração, aplicando as penalidades previstas no Art. 162 da Lei nº 4.626/2019, bem como as previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35, conforme o caso; 8.2 – A assinatura do presente termo configura denúncia espontânea com confissão dos débitos apurados (Art. 158 da Lei nº 4.626/2019) e objetiva o incentivo à autorregularização (§11 do art. 85 da Resolução CGSN Nº 140/2018 c/c Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º).							
<b>9. AUTORIDADE COMPETENTE</b>							
NOME		MATRÍCULA	ASSINATURA				
			<b>Fiscal Municipal</b>				
<b>10. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO</b>							
RESPONSÁVEL/PREPOSTO		CPF					
FUNÇÃO		NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL					
		DATA E HORA DO RECEBIMENTO					
Assinatura do responsável							
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060 Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: isretido@tresrios.rj.gov.br							

1º Via – Sujeito Passivo 2º Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin



Anexo V

 Estado do Rio de Janeiro <b>MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS</b> Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060		PROCESSO Nº 000001/2025
		SECRETARIA DE FAZENDA
FOLHA Nº _____ RUBRICA _____		
<b>TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO – TFF Nº 00000001/2025</b>		
O.S. Nº 00000001/2025	PROC. ADM. FISCAL Nº 00001/2025	TIF Nº 000001/2025
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO</b>		
NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CNPJ
ENDEREÇO		NÚMERO COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP INSCRIÇÃO MUNICIPAL
<b>2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>		
<b>3. DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>		<b>4. PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO</b>
TRIBUTOS FISCALIZADOS(S)		PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE _____ ATÉ _____
<b>5. DESCRIÇÃO DOS VALORES APURADOS</b>		
<b>6. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO</b>		
<b>7. DESCRIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS</b>		
<b>8. DESCRIÇÃO DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS A SEREM DEVOLVIDOS</b>		
<b>9. DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS E PAPÉIS, LIVROS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS QUE EMBASARAM A AÇÃO FISCAL</b>		
<b>10. COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL</b>		
NESTA DATA DAMOS POR CONCLUÍDA A AÇÃO FISCAL REALIZADA JUNTO AO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, DECORRENTE DA ORDEM DE SERVIÇO Nº XXXXX/2023, TENDO RELATADO O DESCRITO NOS ITENS 2 A 9 DESTA TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO. TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À ESTA AÇÃO FISCAL ENCONTRA-SE ANEXA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº XXXXX/2023, ESTANDO À DISPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA MELHORES ESCLARECIMENTOS. FICA RESSALVADO QUE QUALQUER AÇÃO FISCAL PODERÁ SER REPETIDA, EM RELAÇÃO A UM MESMO FATO, OU PERÍODO DE TEMPO, ENQUANTO NÃO DECADENTE O DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO OU À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, ART. 173 DO CTN. PARA CONSTAR, LAVRAMOS O PRESENTE TERMO ÀS ____ h: ____ min DO DIA ____ / ____ / _____, FICANDO UMA VIA EM PODER DO SUJEITO PASSIVO.		
<b>11. AUTORIDADE COMPETENTE</b>		
NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA
		Fiscal Municipal
<b>12. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: Declaro-me ciente deste Termo Final de Fiscalização, da qual recebi cópia.</b>		
REPRESENTANTE LEGAL/PREPOSTO		CPF
FUNÇÃO		NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL
		DATA E HORA DO RECEBIMENTO
Assinatura do responsável CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060 Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br		

1ª Via – Sujeito Passivo    2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin

## ANEXO VI - EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL

